



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº327/2020 - GAPR

Muzambinho, 14 de outubro de 2020.

Exmo. Sr. Reginaldo Esaú dos Santos  
Presidente do Legislativo Municipal  
Câmara Municipal de Muzambinho – MG



**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:**

O Prefeito Municipal de Muzambinho, Sérgio Arlindo Cerávolo Paoliello, nos termos do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Muzambinho, **VETA O PROJETO DE LEI Nº 4.029/2020**, por inconstitucionalidade, pelas razões que adiante seguem.

Senhor Presidente

**Razões do veto**

A louvável iniciativa da mesa da Câmara Municipal com Projeto de Lei nº 4.029/2020 (Origem: Legislativo) que “**Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiros às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que mantenham contratos com a municipalidade, e dá outras providências**”. No entanto, o incentivo financeiro em tela padece de vício de iniciativa, viola os princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade Orçamentária, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município de Muzambinho e, por tais razões, deve ser vetado em sua totalidade.

Conforme previsto no art. 3º do referido Projeto de Lei (*in verbis*): **O Poder Executivo, para adequação orçamentária, deverá, se for o caso, enviar projeto de lei autorizativo de abertura de crédito adicional especial para cumprimento da presente lei, com contrapartida no excesso de arrecadação, com uso de recursos transferidos pela União, a título compensatório de redução de arrecadação, com foco no enfrentamento da calamidade pública nacional, com base no Decreto Legislativo Nacional nº 6, de 2020, e como previsto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19).**

Senhores Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate do temido COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesta esteira, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, publicou no Diário Oficial da União, a Portaria n. 774, de 09 de abril de 2020, que "Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19."

De leitura conjugada dos seus artigos, extrai-se que os recursos orçamentários ali delineados correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus. Constituem parcela extra a ser repassada aos Estados, Distrito Federal e Municípios **para aplicação no custeio das ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do COVID-19.**

A transferência ocorrerá em parcela única, na modalidade fundo a fundo (do Fundo Nacional da Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais) e o montante, devido ao seu caráter atípico, não será descontado do repasse mensal ordinário até o fim do ano. Para tanto, será utilizado o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta ComplexidadeMAC.

No que se refere ao repasse via fundo a fundo aludido acima, há de se pontuar, que as verbas transferidas integram o bloco de financiamento específico destinado aos custeios das ações e serviços públicos de saúde necessários ao combate da pandemia causada pelo COVID-19, e a sua utilização deve guardar correlação com a finalidade definida no Programa de Trabalho do Orçamento do Ministério da Saúde que originou as transferências, qual seja, o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Tratam-se, portanto, de recursos federais que, em decorrência da regra insculpida no parágrafo único, do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao ingressarem nos cofres municipais, mantêm a vinculação originária conferida pelo Órgão Repassador, no caso em questão, o Ministério da Saúde.

Logo, **o seu manejo deve guardar correlação com o conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus**, mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, bem como outras despesas da saúde que se fizerem imprescindíveis para o enfrentamento do COVID-19.

Neste ponto, é de extrema importância ressaltar que a legitimidade dessas despesas financiadas pelos recursos excepcionais transferidos pelo Ministério da Saúde, via o Fundo Nacional de saúde, perpassa também pela imprescindibilidade de sua classificação como "ações e serviços públicos de saúde".

Ou seja, não basta a medida adotada pelo Gestor Municipal ter o propósito de eliminar o COVID-19, ela também necessita ser enquadrada como "ações e serviços públicos de saúde", que, de acordo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 141/2012, são aquelas:

"Art. 2º(...) **voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde** que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - **sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde. (Grifei).

Na pretensão de se aplicar recursos para combate à COVID-19, estes são os seguintes setores, e seus respectivos itens onde devem estar destinados os recursos de custeio.

- Vigilância epidemiológica: capacitação de profissionais do setor, apoio à notificação dos casos suspeitos no município, aquisição de material para realização de campanhas de vacinação, uniformes, despesas com deslocamento (combustível e alimentação), elaboração de material instrutivo/educacional.
- Vigilância sanitária: capacitação de profissionais do setor, articulação de reuniões com as várias esferas atuantes no município, inspecionar serviços de saúde, material instrutivo/educacional gráfico, uniformes, deslocamentos e manutenção de veículos destinados ao combate.
- Assistência hospitalar e ambulatorial: capacitação de profissionais do setor, planejamento estratégico para reorganização dos serviços essenciais, aquisição de equipamentos para proteção individual (profissionais de saúde e paciente sintomáticos), deslocamentos e manutenção de veículos destinados ao combate, aquisição de medicamentos farmacêuticos para combate à COVID-19.
- Laboratório: capacitação de profissionais do setor, kits de coleta de material para exame laboratorial.
- Comunicação: Divulgação e elaboração de conteúdos instrutivos/educativos em todos seus meios e deslocamento.
- **Do Princípio da Separação de Poderes – Competência privativa do Poder Executivo.**

O Poder Legislativo ao ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado clausula pétrea no artigo 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no artigo 2º, da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República. O sistema, denominado pela doutrina de check and balances, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro. (MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).**

Por sua vez, a matéria objeto do referido Projeto de Lei é de iniciativa reservada à competência privativa do Prefeito.

É o que preceitua a Lei Orgânica do Município, nestes termos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

...

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

...

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta lei;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votadas pela Câmara;

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

II - o orçamento anual.

É clarividente que cabe a iniciativa privativa ao Prefeito municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, como é o caso da "concessão de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que tenham contratos com a municipalidade".

Com efeito, constata-se a inconstitucionalidade do PL nº 4.029/2020, na medida que o mesmo estabelece expressamente em seu art. 3º que as despesas provenientes da implantação da concessão de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que mantenham contratos com a municipalidade, deverão ser suportadas pelos recursos da municipalidade, que para adequação orçamentária, deverá enviar projeto de lei autorizativo de abertura de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito adicional especial para cumprimento da presente lei, com contrapartida no excesso de arrecadação, com uso de recursos transferidos pela União, a título compensatório de redução de arrecadação, com foco no enfrentamento da calamidade pública nacional, com base no Decreto Legislativo Nacional nº 6, de 2020, e como previsto na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de Maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), ferindo o princípio constitucional da "separação" e "harmonia entre os poderes" (art. 6º c/c art 173, §1º, da Constituição Estadual de Minas Gerais).

Consigne-se que o art. 50, § 2º, III, da Constituição Estadual, prevê que as leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual são de iniciativa privativa do Governador do Estado, disposição esta que, pelo princípio do "paralelismo" ou do "poder constituinte derivado", aplica-se aos Municípios, ficando destinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa privativa das leis que, em razão da matéria, causam repercussão no orçamento do Município.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.** (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098).

A legislação da "concessão de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que tenham contratos com a municipalidade" resulta em transgressão essencial ao processo de formação das leis, concernente à cláusula de iniciativa reservada, disposta na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República.

Neste sentido:

**A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006].

(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

A propósito, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entre outros, que:

**Ementa: ADIN. LEI Nº 2.028/2010. MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE. - A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, alterando o orçamento municipal, ofende aos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do § 1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.050477-8/000 - Comarca de Várzea da Palma - Requerente: Prefeito do Município de Várzea da Palma - Requerida: Câmara Municipal de Várzea da Palma - Relator: Des. Edivaldo George dos SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 09/11/2011 - Data da publicação: 25/11/2011).

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que acarreta aumento de despesa da Administração Pública não prevista no orçamento, bem como que viola princípio da Constituição Estadual, que prevê que as leis municipais devem observar os princípios das Constituições dos Estados e da República. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.511319-7/000 - Comarca de Lagoa Santa - Requerente: Prefeito Municipal de Lagoa Santa - Requerida: Câmara Municipal de Lagoa Santa - Relator: Des. Belizário de Lacerda - Data do julgamento: 11/05/2011 - Data da publicação: 03/06/2011).**

Quaisquer atos de imissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

A propósito:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Ihe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo"** (MEIRELLES, Hely Lopes. ob. cit. p. 541 e 542).

Destarte, no momento em que o Poder Legislativo passa a editar leis de efeitos concretos, ou que a certa medida, equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, tem-se clara violação do artigo 2º, da Constituição da República, malferindo o princípio da separação de poderes.

Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser criado a "concessão de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que tenham contratos com a municipalidade".

E que não se diga que, com base na Súmula 5, do STF, pode-se sustentar que a sanção do Prefeito Municipal possa convalidar o vício de iniciativa, eis que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se poderá sanar o vício de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº. 5, do STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007] [= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011].**

A partir disso, pode-se concluir que o exercício do veto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- **Da Violação à Lei Orçamentária.**

Como já explicitado anteriormente, a verba emergencial para ações de combate à pandemia do novo coronavírus, são de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população

O Projeto de Lei cria um aumento de despesas do orçamento vigente e compromete recursos, sem indicar propriamente a fonte dos recursos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

orçamentários, eis que tal iniciativa é de caráter Privativo do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 68, da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XVIII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

O Princípio da Legalidade é malferido na medida em que a Constituição da República dispõe que tais Leis são de iniciativa do Poder Executivo e, além do mais, caberá a ele definir a programação financeira do Município, nos termos do art. 165, da Constituição da República.

Isto porque o início de programas e projetos devem estar inseridos na Lei Orçamentária Anual e seu impacto orçamentário deve ser devidamente previsto com recursos disponíveis para os novos encargos assumidos, sob pena de indevido aumento da despesa pública.

É preciso ressaltar que a previsão financeira-orçamentária acostada inicialmente ao Projeto de Lei não atende a adequação orçamentária e financeira, de critério exclusivo do Poder Executivo, de acordo com as normas previstas no artigo 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo citado:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, o Projeto de Lei resultará em impacto orçamentário aos cofres públicos, devendo a responsabilidade do Prefeito Municipal deve estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir. Dito isto, o Projeto de Lei não pode simplesmente determinar a "concessão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

de auxílio financeiro às empresas de transporte coletivo escolar de ensino básico, fundamental e médio, que tenham contratos com a municipalidade”.

Essas Senhor (a) Presidente(a), são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº. 4.029/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Muzambinho.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,

**SÉRGIO ARLINDO CERÁVOLO PAOLIELLO**  
Prefeito Municipal